

Proc. TC 018.516/2019-0
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Mário Ricardo dos Santos Lima, Prefeito do Município de Igarassu/PE (gestões 2013-2016 e 2017-2020), ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Igarassu/PE, à conta do Programa Projovem Urbano – TD, em 2016.

Regularmente citado em 18/10/2019, o responsável apresentou suas alegações de defesa (peças 31-36 e 39-40) em 5/11/2019.

Todavia, nesse ínterim, o FNDE informou que havia sido recebida documentação a título de prestação de contas intempestiva, em 3/9/2019, motivo pelo qual foi promovida diligência com vistas à obtenção de cópia do posicionamento do órgão acerca dos documentos ofertados.

Em resposta, foi encaminhada a Nota Técnica 106/2020 (peça 48), que concluiu pela não aprovação das contas, considerando que a frequência média ao longo de 18 meses foi de 42,17%, percentual inferior à porcentagem média tida por “razoável” pelo órgão (45%).

Foi enviada, ainda, a Nota Técnica 1936708/2020 (peça 55), onde o FNDE se manifestou pela insuficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas, a partir da avaliação dos resultados descritos nos seus subitens 5.5 (não aprovação da prestação de contas pela área técnica) e 5.8.2 (não aprovação da prestação de contas pela área financeira).

Partindo do pressuposto de que não houve aprovação da área técnica e, portanto, que todas as despesas realizadas seriam passíveis de impugnação, a nota técnica asseverou que não seria possível assegurar a boa e regular aplicação das despesas efetuadas no total de R\$ 788.959,80.

Desse total, R\$ 252.393,80 teriam sido identificados como “pagamento da remuneração de professor, coordenador-geral”. O restante dos valores debitados à conta específica corresponderia a transferências à prefeitura municipal, sem finalidade declarada, totalizando R\$ 536.566,00

A nota técnica apontou, no entanto, que foram promovidas transferências a crédito da conta corrente do programa, de fonte não identificada, no total de R\$ 357.300,00, não declaradas na prestação de contas.

Apesar do reconhecimento da realização de despesas com profissionais de educação, houve a impugnação do total das despesas (R\$ 788.959,80), considerando, como já mencionei, a não aprovação técnica das contas. A par disso, o crédito de R\$ 357.300,00 foi abatido do total impugnado, remanescendo débito no montante de R\$ 431.659,80.

Foi promovida, então, nova citação do responsável por esse valor, tendo ele apresentado novel documentação às peças 66-68 e 71-76, inclusive comprovante de recolhimento ao FNDE, em 2/12/2020, do valor de R\$ 282.979,96 (peça 76), que teria sido apurado após o encontro de contas entre as transferências/débitos indevidos e os valores restituídos à conta específica indicados pelo FNDE.

Ocorreu que, antes de ser promovida a análise das novas alegações de defesa, o FNDE encaminhou cópia da Nota Técnica 2556624/2021, subsidiada pela Nota Técnica 11/2021, onde, mais uma vez, se manifestou pela insuficiência da documentação (peça 79).

Quanto ao aspecto técnico, a Nota Técnica manteve o posicionamento pelo não cumprimento do objeto, o que levou à impugnação de todas as despesas efetivadas, que, desta feita, totalizaram R\$ 983.264,20 (conta 044533-9), mais R\$ 24,06 de outra conta (conta 35635-2).

Desse total, foram apontadas como irregulares as transferências à prefeitura municipal, no total de R\$ 536.566,00, além de despesas não comprovadas e não declaradas na prestação de contas, no montante de R\$ 27.098,26 (R\$ 27.002,50 + R\$ 95,76).

Nada obstante, considerando a reprovação técnica, o débito foi imputado pela totalidade indicada (R\$ 983.288,26), que, deduzida dos valores creditados (R\$ 357.300,00), alcançaria R\$ 574.527,59, em valores de 2/12/2020.

A par desse novo valor, a Secex-TCE promoveu o abatimento do montante restituído de R\$ 282.979,96, e propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com condenação em débito pelo valor de R\$ 291.547,60, atualizado a partir de 2/12/2020, além de imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 80).

Submetidos os autos a minha manifestação, posicionei-me de acordo com o encaminhamento alvitrado (peça 83).

No entanto, Vossa Excelência, considerando que, após a citação do responsável, o FNDE juntou nova análise sobre o tema, não tendo sido o ex-prefeito cientificado a respeito, determinou a restituição do processo à unidade técnica para que notificasse o gestor sobre a inclusão dos referidos documentos aos autos, facultando-lhe a apresentação de nova defesa (peça 84).

Em cumprimento, houve a notificação do responsável, que apresentou defesa complementar à peça 95, a qual não foi acolhida, mantendo a Secex-TCE a mesma proposta feita na instrução precedente.

Embora tenha concordado com o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica quando do meu parecer anterior, revejo meu posicionamento.

Como visto, a impugnação promovida pelo FNDE partiu do pressuposto de que não teria havido o cumprimento do objeto, visto que a frequência alcançada no período de 18 meses foi de 42,17%, percentual inferior à porcentagem média tida por “razoável” pelo órgão (45%).

Conforme a nota técnica à peça 48, embora os recursos tenham sido repassados em 2016, tratava-se do módulo Projovem Urbano edição **2014**, executado no período de 18 meses (de 23/3/2015 a 22/9/2016 – vide peças 31, p. 3 e 67, p. 17). A meta pactuada foi de atendimento de 400 jovens, mas foram matriculados 411 estudantes, tendo o município superado a meta proposta no termo de adesão.

A mesma nota técnica informou que, desses matriculados, 374 estudantes seguiram ativos até o final do curso, ou seja, 93,5%. No entanto, a frequência média foi de 168,7, o que correspondeu a 42,17 % da matrícula total pactuada (400), inferior ao percentual tido por “razoável”, delimitado nos seguintes termos:

Para definição de uma porcentagem de frequência média razoável a equipe técnica da DPD/SEB analisou a série histórica de matrículas da EJA no Censo escolar, período 2008 (4,9 milhões de

matrículas) a 2019 (3,2 milhões de matrículas), e chegou à conclusão que no período de 11 anos houve uma queda geral e total das **matrículas** de EJA de 45%. **Tomando essa situação como referência** para análise do cumprimento do objeto do Projovem Urbano e Campo, **assume-se, a frequência média até o valor de 45% como não aprovada** e a frequência acima de 45% como aprovada.

Da leitura desse trecho, tem-se que o percentual “razoável” de **frequência** foi definido com base na série histórica de **matrículas**, que teria caído ao longo de 11 anos (2008 a 2019) em 45%.

E a frequência, como se comportou? Ao que consta, esse levantamento não foi realizado.

Em meu julgamento, o número de matrículas constitui parâmetro diverso do número de alunos frequentes, tanto que, no caso do Município de Igarassu/PE, o número de matriculados superou a meta em 3,5%, embora a frequência média tenha sido de 42,17%.

Assim, estabelecer percentual de frequência mínimo com base em variação do número de matriculados não se mostra, a meu ver, razoável, pois são indicadores diferentes.

Nada obstante, admitindo-se, apenas pelo amor ao debate, a razoabilidade desse percentual de frequência mínimo definido com base na variação do número de matrículas, o fato é que o percentual atingido pelo Município de Igarassu/PE foi muito próximo do limite mínimo admitido, não se mostrando adequado, a meu ver, a impugnação da totalidade das despesas referentes ao pagamento de coordenadores, auxiliar administrativo, professores de diferentes áreas e merendeira (vide peça 31, p. 3-4), as quais, além de não terem sido questionadas pelo FNDE quando da análise da documentação apresentada (vide notas técnicas às peças 55 e 79), não poderiam ser reduzidas em função da queda da frequência, sob risco de ensejar prejuízo aos alunos presentes e frequentes.

É certo que, conforme o termo de adesão, um dos compromissos do ente executor seria “prevenir e combater a evasão pelo acompanhamento individual das razões para a não frequência do educando e implantar medidas para superá-las”. Todavia, ao longo de 18 meses, diversos fatores podem contribuir para a evasão, a começar pelas próprias condições socioeconômicas do público atingido (jovens entre 18 e 29 anos de idade, residentes em regiões urbanas, que saibam ler e escrever mas não concluíram o Ensino Fundamental), as quais fogem ao controle do gestor, além de fatores externos, a exemplo do atraso no repasse das verbas federais destinadas ao pagamento de bolsa de R\$ 100,00 aos estudantes, ocorrido no início de 2015, conforme reportagem juntada pelo defendente (peça 95, p. 2).

Portanto, a par do exposto, considero que as despesas afetas ao pagamento dos profissionais envolvidos na execução do Projovem Urbano sejam passíveis de acolhimento.

E qual seria, então, o valor do débito?

Segundo a nota técnica à peça 55, teriam ocorrido despesas no total de R\$ 788.959,80, dos quais R\$ 252.393,80 seriam pertinentes ao pagamento dos profissionais do programa. O restante (R\$ 536.566,00) corresponderia a movimentações não comprovadas.

Essa nota técnica foi emitida com base no extrato à peça 10, referente à conta 044533-9, na qual os débitos referentes aos pagamentos dos profissionais do programa ocorreram até 9/6/2016. Ao que parece, a partir de julho, os pagamentos dos profissionais passaram a ser realizados por meio de outra conta (talvez a de número 35.635-2, informada às peças 89, p. 10, e 95, p. 16), cujo correspondente extrato não foi juntado aos autos.

Já a segunda nota técnica à peça 79, informa um valor de despesa total de R\$ 983.288,26, sendo que não teriam sido admitidas as movimentações indevidas de R\$ 536.566,00, já indicadas na nota precedente, bem como R\$ 27.098,26 correspondentes a despesas não comprovadas.

Tomando-se por válidos os números indicados na segunda nota técnica, tem-se como não passíveis de acolhimento R\$ 563.664,26 (valor histórico; vide parcelas à peça 79, p. 12). Deduzindo-se desse montante os valores que foram restituídos à conta 044533-9 (R\$ 357.300,00 – valor histórico; vide parcelas à peça 79, p. 11), remanesceriam R\$ 206.364,26 (valor histórico).

Ora, conforme documentação acostada à peça 76, após encontro de contas, o município restituiu ao FNDE, em 02/12/2020, R\$ 282.979,96, correspondentes a R\$ 206.388,32, atualizados a partir de 15/1/2016 (data do primeiro crédito de recursos federais em 2016).

Lançando-se esses valores de débito e crédito no sistema Débito, tem-se, em 26/8/2022, o saldo credor de R\$ 34.451,41 (peça 99).

A par de todo o exposto, este Representante do MP/TCU conclui que não há débito a ser restituído pelo responsável, tendo em vista ter ocorrido a sua liquidação em 02/12/2020.

Ministério Público, em 26 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Lucas Rocha Furtado

Subprocurador-Geral